

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES AO LOTE Nº 02 DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE DA REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA (SIT-RMTC), CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTc) E A HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2008 (PROCESSO Nº 33066813/2007)

CONTRATANTES:

COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (CMTc), empresa pública constituída na forma de sociedade anônima, criada e organizada por força da Lei Complementar Estadual nº 027/1999 e Lei Municipal nº 8.148/2003, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.787.273/0001-41, com sede na 1ª Avenida, nº 486, Setor Leste Universitário, Goiânia, GO, doravante denominada CONCEDENTE, neste ato representada por seus representantes legais adiante qualificados: Presidente BENJAMIN KENNEDY MACHADO DA COSTA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5061607222 CREA/SP e inscrito no CPF sob o nº 280.250.751-68, residente e domiciliado em Goiânia, GO, também respondendo pela Diretoria Técnica da CMTc, conforme ata do Conselho de Administração; Diretora Administrativo-Financeira KASSY ANNE J. F. SILVESTRE, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.049.694 – SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº 792.897.541-68, residente e domiciliada em Goiânia, GO; e JOÃO MAURO DE SOUSA, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 1423236 – 2ª via, PCGO, e da CNH nº 01680771068, inscrito no CPF sob o nº 288.711.541-34, residente e domiciliado em Goiânia, GO; e

HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.082.569/0001-06, com sede situada na Avenida dos Alpes, n.º 450, Vila União, Goiânia, Goiás, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, representada por seu diretor adiante qualificado: Sr. HAILÉ SELASSIE DE GOIÁS PINHEIRO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 18.809 (2ª via) SSP/GO e CPF/MF n.º 003.324.021-34, residente e domiciliado nesta capital.

LOCAL E DATA.

Lavrado e assinado em Goiânia, GO, no gabinete da Presidência da CMTC, aos 03 de junho de 2019.

FUNDAMENTOS.

Este Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2008, doravante denominado SEGUNDO TERMO ADITIVO, tem por fundamento as disposições contidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 (artigo 54) e 8.987/1995 (artigo 9º);

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

O presente SEGUNDO TERMO ADITIVO tem por objeto a alteração da Cláusula Quadragésima do CONTRATO, datado de 25 de março de 2008, correspondente ao Lote nº 01/2008 do SIT-RMTC, para que a PPC seja majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) da receita operacional bruta da CONCESSIONÁRIA para o valor equivalente a 2% (dois por cento) de sua receita, cujos efeitos deverão retroagir a 01 de maio de 2019, permanecendo esse aumento pelo período de vigência deste SEGUNDO TERMO ADITIVO.

Parágrafo único. Em decorrência do contido no *caput*, a Cláusula Quadragésima do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula Quadragésima. A CONCESSIONÁRIA pagará mensalmente à CMTC, a título de Parcela do Poder Concedente – PPC, o valor correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita operacional bruta arrecadada com a cobrança das tarifas contratuais, a ser depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao mês de competência.”

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA.

O presente SEGUNDO TERMO ADITIVO, cujos efeitos deverão retroagir a 01 de

maio de 2019, terá vigência até a data de 31/07/2021, prorrogável este prazo por até 90 (noventa) dias, adstrita a prorrogação de seu prazo e efeitos a uma nova pactuação entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, necessariamente formalizada em novo termo aditivo ao CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA.

Vincula-se à exigibilidade da PPC em valor correspondente à alíquota de 2% (dois por cento) da receita operacional bruta arrecadada pela CONCESSIONÁRIA, conforme a nova redação dada à Cláusula Quadragésima, o compromisso ora assumido pela CONCEDENTE em instaurar, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de assinatura deste SEGUNDO TERMO ADITIVO, processo administrativo de revisão tarifária, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, fazendo-o a CONCEDENTE em observância do contido nas Cláusulas Vigésima Quinta e Vigésima Sexta do CONTRATO.

§ 1º. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar todas as informações e apresentar todos os documentos que sejam requeridos pela CONCEDENTE para a completa instrução do processo administrativo de revisão tarifária, incluindo, sem limitações, a critério da CONCEDENTE, a elaboração e apresentação pela CONCESSIONÁRIA de estudos técnicos e econômico-financeiros que demonstrem o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§ 2º. Sem prejuízo do contido no § 1º da Cláusula Vigésima Quinta do CONTRATO, a metodologia a ser utilizada pela CONCEDENTE para apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser especificada e juntada nos autos do processo administrativo de revisão tarifária, franqueada cópia do descritivo da metodologia à CONCESSIONÁRIA, a quem fica assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. O processo de revisão tarifária deverá ser concluído pela CONCEDENTE no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de instauração do processo, sendo admissível uma prorrogação por até 60 (sessenta) dias, desde que formal e devidamente justificada a prorrogação nos autos do processo administrativo

de revisão tarifária.

§ 4º. O escopo do processo de revisão tarifária deverá incluir etapa de discussão e negociação entre as Partes para escolha da solução a ser adotada, se for o caso no desfecho do procedimento, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO (revisão do preço da tarifa, ou desoneração de custos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, ou reestruturação dos serviços visando a redução de custos operacionais diretos, ou retardamento de investimentos previstos, ou concessão de subsídios tarifários, ou outras formas), em alinhamento com o § 2º da Cláusula Vigésima Quinta do CONTRATO.

§ 5º. Finalizado o processo de revisão tarifária, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA deverão promover as tratativas necessárias à aditivação do CONTRATO, com base no resultado obtido no processo administrativo de revisão, em observância do § 4º da Cláusula Vigésima Quinta dos CONTRATOS DE CONCESSÃO.

§ 6º. Caso o processo de revisão chegue ao final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disciplinado no § 3º acima, sem uma decisão final por parte da concedente, deverão as partes recorrer à arbitragem, na forma da Cláusula Quinta abaixo, para resolver os pontos controvertidos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS FONTES NÃO TARIFÁRIAS DE RECURSOS.

Como forma de desonerar a tarifa que é cobrada dos usuários dos serviços, a CONCEDENTE se compromete a promover os estudos e impulsionar as ações institucionais que sejam necessárias para que o SIT-RMTC tenha a si vinculado um fundo especial que seja provido por fontes permanentes e não tarifárias de recursos, as quais deverão ser destinadas ao custeio da estrutura funcional da CONCEDENTE, ao custeio dos serviços de manutenção e operação dos terminais de integração e estações de embarque, e ao pagamento das gratuidades tarifárias concedidas por força de lei aos usuários dos serviços do SIT-RMTC.

§ 1º. No limite os estudos referidos no *caput* desta Cláusula deverão estar concluídos

no final do prazo de vigência deste SEGUNDO TERMO ADITIVO.

§ 2º. Quando da implementação do fundo especial mencionado no *caput* desta Cláusula, que pressupõe, dentre outras desonerações da tarifa paga pelos usuários, o custeio da estrutura funcional da CONCEDENTE, as Partes deverão promover a reversão da totalidade dos recursos da PPC para a realização de investimentos na implantação, manutenção e conservação de abrigos em pontos de parada de todo o SIT-RMTC.

CLÁUSULA QUINTA – RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

No caso de controvérsias decorrentes do processo de revisão tarifária previsto na Cláusula Terceira deste SEGUNDO TERMO ADITIVO, as Partes se obrigam a buscar sua resolução por meio de arbitragem, nos termos do artigo 23-A da Lei Federal 8.987/95, neste caso atribuindo-se eficácia imediata à parcela incontroversa da revisão tarifária apurada no respectivo processo administrativo, e remetendo-se para a arbitragem somente a parcela controversa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de instalação da arbitragem, observar-se-á que:

- I. A arbitragem será administrada pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada;
- II. A arbitragem será conduzida na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato, vedada a arbitragem por equidade;
- III. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes, a quem caberá a presidência do tribunal arbitral;
- IV. A CONCESSIONÁRIA adiantará todos os custos inerentes à montagem e ao

funcionamento do tribunal arbitral previsto nesta Cláusula, cabendo à Parte vencida no procedimento de arbitragem arcar definitivamente com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS.

Ficam ratificadas todas as Cláusulas e condições do CONTRATO que não tenham sido alteradas expressamente por disposições deste SEGUNDO TERMO ADITIVO ou por disposições do termo aditivo precedente.

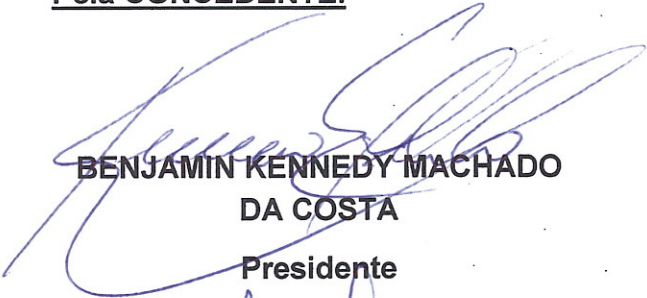
CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO.

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para dirimir quaisquer pendências ou controvérsias que envolvam o presente SEGUNDO TERMO ADITIVO e sua execução, às quais não sejam aplicáveis as disposições da Cláusula Sexta deste SEGUNDO TERMO ADITIVO.


E por estarem justas e contratadas, assinam o presente SEGUNDO TERMO ADITIVO em 3 (três) vias de igual teor e forma para que surtam os efeitos de direito.

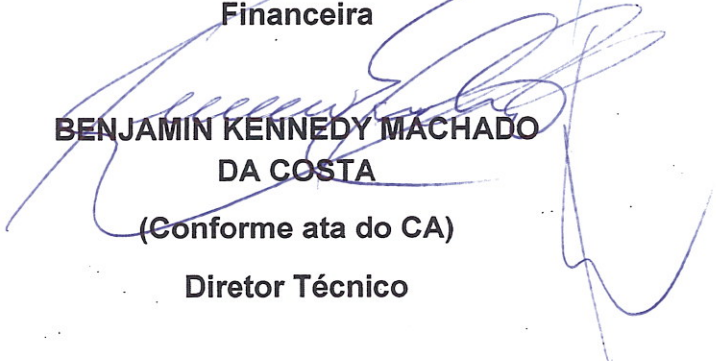
Goiânia, 03 de junho de 2019.

Pela CONCEDENTE.

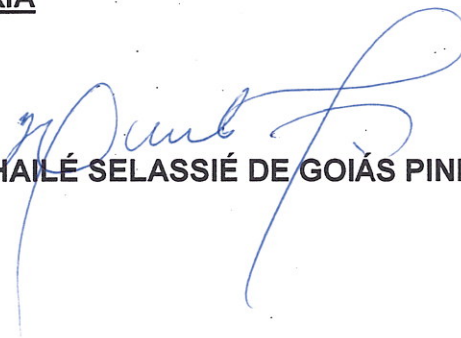

**BENJAMIN KENNEDY MACHADO
DA COSTA**
Presidente


JOÃO MAURO DE SOUSA
Diretor de Fiscalização


KASSY ANNÉ J. F. SILVESTRE
Diretora Administrativa
Financeira


**BENJAMIN KENNEDY MACHADO
DA COSTA**
(Conforme ata do CA)
Diretor Técnico

Pela CONCESSIONÁRIA


HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO

Testemunhas:

~~Valdineia Costa~~
~~Rosmeire Gonçalves Nobre~~





